



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIÚNA

Estado de Santa Catarina

PARECER JURÍDICO 156/2021

REF: RECURSOS ADMINISTRATIVOS EM FACE DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE PRIME CONSTRUÇÕES LTDA. NA LICITAÇÃO DA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS N. 61/2021, PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA CBUQ, DRENAGEM PLUVIAL, ACESSIBILIDADE AOS PASSEIOS E SINALIZAÇÃO VIÁRIA DA RUA 20 E RUA 30, NO MUNICÍPIO DE APIÚNA/SC.

RECORRENTES: CONSTRUÇÃO CIVIL MG LTDA e PERCENTUAL ENGENHARIA LIMITADA

Recorre a empresa CONSTRUÇÃO CIVIL MG LTDA para inabilitar a empresa PRIME CONSTRUÇÕES LTDA. na licitação da modalidade tomada de preços n. 61/2021 alegando que a empresa habilitada não possui boas condições financeiras, que o sócio da empresa licitante é sócio administrador de outra sociedade empresária e que a declaração de Microempresa foi assinada por ANA LETICIA F. COSTA.

Recorre a empresa PERCENTUAL ENGENHARIA LIMITADA para inabilitar a empresa PRIME CONSTRUÇÕES LTDA. na licitação da modalidade tomada de preços n. 61/2021 alegando que a empresa habilitada não possui capacidade técnica.

PRELIMINAR.

Sobre os pressupostos recursais vislumbra-se que as partes recorrentes são legítimas e há interesse recursal estando preenchidos os requisitos subjetivos.

Há um ato administrativo que inabilitou a licitante impugnada, o recurso é tempestivo e fundamentado, preenchendo os pressupostos objetivos.

Conheço do recurso.

DO MÉRITO.

DAS ALEGAÇÕES DE QUE A EMPRESA HABILITADA NÃO POSSUI BOAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS.

Alega a empresa recorrente que a empresa habilitada não possui boas condições financeiras.

Extrai-se do Edital:

5.3.3.1 Será considerada habilitada a prosseguir neste certame a Licitante que apresentar comprovação de boa situação econômico-financeira, a ser avaliada através dos valores de índices extraídos do balanço patrimonial apresentado, e atingir, concomitantemente, todas as condições e valores de pontuação abaixo relacionados.
(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIÚNA

Estado de Santa Catarina

5.3.3 Cálculo demonstrativo da boa situação financeira da Licitante, assinado pelo contador da Licitante através da apuração das demonstrações contábeis do último exercício (item 5.3.2), através das seguintes fórmulas:

a) Índice de Liquidez Corrente (LC): Esse índice define a capacidade da empresa em liquidar seus compromissos a curto prazo. Calcula-se pela seguinte fórmula:

LC =

Ativo Circulante

Passivo Circulante

b) Índice de Liquidez Geral (LG): Esse índice define a capacidade da empresa de liquidar a totalidade de seus compromissos, ou seja, mede quanto a empresa possui de recursos não imobilizados em ativos fixos para cada real de dívida. Calcula-se este índice pela seguinte fórmula:

LG =

Ativo Circulante + Relizável à Longo Prazo

Passivo Circulante + Exigível à Longo Prazo

c) Grau de Endividamento (GE): Esse índice mede a participação de recursos financiados por terceiros, sendo um indicador de risco da empresa. Calcula-se este índice pela seguinte fórmula:

GE =

Passivo Circulante + Exigível à Longo Prazo

Ativo Total

5.3.3.1 Será considerada habilitada a prosseguir neste certame a Licitante que apresentar comprovação de boa situação econômico-financeira, a ser avaliada através dos valores de índices extraídos do balanço patrimonial apresentado, e atingir, concomitantemente, todas as condições e valores de pontuação abaixo relacionados:

a) Índice de Liquidez Corrente (LC) igual ou superior a 1,00;

b) Índice de Liquidez Geral (LG) igual ou superior a 1,00;

c) Índice de Grau de Endividamento (GE) igual ou inferior a 1,00.

5.3.4 Prova de que possui, na data da apresentação da proposta, capital social no valor mínimo correspondente a 10% do valor total do orçamento, cuja comprovação deverá ser feita através de certidão expedida pela Junta Comercial da sede da Licitante.

A Administração Pública está adstrita a previsão edilícia e suas regras para atestar a capacidade financeira dos interessados.

A demonstração de boa capacidade financeira está adstrita às regras previstas no edital, não cabendo outros argumentos para afastar a capacidade financeira.

A empresa licitante apresentou Índice de Liquidez Corrente (LC) de 32,07.

A empresa licitante apresentou Índice de Liquidez GERAL (LG) de 32,07.

A empresa licitante apresentou Grau de Endividamento (ED) de 0,03.

Ademais, o capital social da empresa é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) sendo acima de 10% sobre o valor do orçamento (R\$ 485.403,85).

Ante o exposto, seguindo as regras edilícias a empresa licitante preenche os requisitos de capacidade econômica. Improcede o recurso neste tocante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIÚNA

Estado de Santa Catarina

DAS ALEGAÇÕES QUE O SÓCIO DA EMPRESA LICITANTE É SÓCIO ADMINISTRADOR DE OUTRA SOCIEDADE EMPRESÁRIA.

Alega a empresa recorrente que o sócio da empresa PRIME CONSTRUÇÕES LTDA. ISRAEL DE SOUZA é administrador de outra sociedade empresarial.

Extrai-se da LC n. 123/2006 que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte:

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

A receita bruta global deve ser *“superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)”*.

Cediço que o sócio ISRAEL DE SOUZA é administrador da sociedade de propósito específico VALE EUROPEU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LIMITADA com capital social de mais de seis milhões.

Ocorre que a empresa recorrente não comprovou que a receita bruta global das empresas PRIME CONSTRUÇÕES LTDA. e VALE EUROPEU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LIMITADA é superior à R\$ 4.800.000,00 ônus probatório que lhe competia.

A simples soma dos capitais sociais da PRIME CONTRUÇÕES LTDA. e da SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO não serve como baliza para auferir se a receita bruta global supera o limite da LC 123/2006.

Ante o exposto, improcede.

DAS ALEGAÇÕES QUE A DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA ASSINADA PELA REPRESENTANTE ANA LETÍCIA F. DA COSTA

Alega a recorrente que a Declaração de MICROEMPRESA assinada pela representante ANA LETÍCIA F. DA COSTA as quais divergem das hipóteses previstas no parágrafo quarto do artigo 3º da Lei complementar nº 123/2006, conforme salientado no tópico 15 do recurso administrativo.

Conforme aufere-se da documentação apresentada pela empresa PRIME CONTRUÇÕES LTDA. a referida declaração de microempresa foi assinada por ANA LETÍCIA F. DA COSTA por meio de procuração efetuada em cartório que lhe deu poderes para assinar em nome da empresa licitante.

Ante o exposto, improcede.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIÚNA

Estado de Santa Catarina

DA AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

Alega a recorrente que a empresa licitante apresentou atestados de capacidade técnica de obras em que atuou como co-responsável, não tendo responsabilidade técnica direta sobre a execução.

De acordo com o art. 30 da Lei nº 8.666/93, a comprovação de que a licitante possui qualificação técnica mínima necessária para contratar com a Administração se faz por meio da apresentação de atestados, de modo a evidenciar sua aptidão com base na demonstração de sua experiência anterior no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Os atestados devem descrever fielmente como ocorreu a execução desses ajustes pretéritos. O conteúdo mínimo de um atestado deve informar as características do objeto executado e as condições de sua execução pela empresa contratada, especialmente se essa execução foi satisfatória, tendo em vista as especificações, os prazos e demais obrigações imputadas à contratada pelos instrumentos convocatório e contratual. Ou seja, o atestado deve refletir a realidade verificada por ocasião da execução do contrato, seja para registrar sua execução satisfatória ou eventual inadimplemento.

Em se tratando de atestados relativos a obras e serviços de engenharia, a veracidade de seu conteúdo pode ser aferida quando realizada a contraposição com a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida em nome do engenheiro que atuou como responsável técnico pelo empreendimento, assim designado pela empresa.

Assim, os atestados devem informar o que efetivamente a empresa licitante executou naquela oportunidade pretérita a que se refere esse documento.

Assim, ainda que o contrato a que se refere o atestado tenha sido executado por um consórcio de empresas, do qual a atual licitante tenha feito parte, a Administração somente poderá considerar, para fins de qualificação no presente procedimento licitatório, as parcelas que efetivamente foram executadas pela empresa licitante.

Ante o exposto, os atestados de capacidade técnica atestam os serviços efetivamente foram prestados pela empresa licitante conforme acolhidos pela comissão de licitação.

CONCLUSÃO.

Ante o exposto, nos manifestamos por CONHECER dos recursos e no mérito IMPROVÊ-LOS pelos fundamentos acima descritos.

É o parecer.

Apiúna, 16 de agosto de 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIÚNA
Estado de Santa Catarina

PEDRO HENRIQUE SCHRAMM
Assessor Jurídico OAB/SC 31.374



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIÚNA

Estado de Santa Catarina

DECISÃO ADMINISTRATIVA

IMPUGNAÇÃO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA N.º 061 / 2021

IMPUGNANTES: CONSTRUÇÃO CIVIL MG LTDA

Trata-se de impugnação ao edital de Tomada de Preços para Obras e Serviços de Engenharia n.º 61/2021, apresentado pela empresa **CONSTRUÇÃO CIVIL MG LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.145.928/0001-40, que tem como objetivo a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA CBUQ, DRENAGEM PLUVIAL, ACESSIBILIDADE AOS PASSEIOS E SINALIZAÇÃO VIÁRIA DA RUA 20 E RUA 30, NO MUNICÍPIO DE APIÚNA/SC.**

Em síntese o impugnante postula pela inabilitação da empresa **PRIME CONSTRUÇÕES LTDA** na licitação da modalidade tomada de preços n. 61/2021 alegando que aquela não possui boas condições financeiras, que o sócio da empresa licitante é sócio administrador de outra sociedade empresária e que a declaração de Microempresa foi assinada por Ana Leticia F. da Costa.

Tendo em vista as situações apontadas no Parecer Jurídico n. 156/2021, **DECIDO** conhecer porém **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso interposto pelo requerente **CONSTRUÇÃO CIVIL MG LTDA.**

Publique-se e Intime-se.

Apiúna/SC, 17 de agosto de 2021.

MARCELO DOUTEL DA SILVA
Prefeito Municipal de Apiúna



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIÚNA

Estado de Santa Catarina

DECISÃO ADMINISTRATIVA

IMPUGNAÇÃO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA N.º 061 / 2021

IMPUGNANTES: PERCENTUAL ENGENHARIA LTDA

Trata-se de impugnação ao edital de Tomada de Preços para Obras e Serviços de Engenharia n.º 61/2021, apresentado pela empresa **PERCENTUAL ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.989.313/0001-02, que tem como objetivo a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA CBUQ, DRENAGEM PLUVIAL, ACESSIBILIDADE AOS PASSEIOS E SINALIZAÇÃO VIÁRIA DA RUA 20 E RUA 30, NO MUNICÍPIO DE APIÚNA/SC.**

Em síntese o impugnante postula pela inabilitação da empresa **PRIME CONSTRUÇÕES LTDA** na licitação da modalidade tomada de preços n. 61/2021 alegando que aquela não possui capacidade técnica.

Tendo em vista as situações apontadas no Parecer Jurídico n. 156/2021, **DECIDO** conhecer porém **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso interposto pelo requerente **PERCENTUAL ENGENHARIA LTDA.**

Publique-se e Intime-se.

Apiúna/SC, 17 de agosto de 2021.

MARCELO DOUTEL DA SILVA
Prefeito Municipal de Apiúna